

## DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO SUBSTITUTA DO JUIZ NATURAL

BENTO, Guilherme Ferreira<sup>1</sup>  
HOFFMANN, Eduardo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os princípios básicos do processo, derivados do direito fundamental a um julgamento justo, são fundamentais para a estruturação do sistema jurídico. Entre esses princípios, temos o do juiz natural, que é essencial para garantir a equidade e a imparcialidade no sistema judicial. Nesta seara o presente estudo tem como objetivo analisar o papel do juiz sob a perspectiva desse direito processual, considerando sua interação com a Era da Revolução 4.0, que tem impactado a sociedade moderna em vários aspectos.

As inovações tecnológicas associadas à Revolução 4.0 têm influenciado significativamente na prática jurídica. Diante desse cenário, surge a necessidade de examinar como essas mudanças afetam o campo do direito processual e, em particular, o papel do juiz. Este artigo procura analisar e explorar através de uma abordagem predominantemente bibliográfica, a partir de teorias e princípios gerais, os desafios impostos pelo direito fundamental ao juiz natural diante da crescente adoção da inteligência artificial na atividade judiciária. O tema intenta verificar se constituiria possível e plausível a utilização de I.A. em decisões judiciais e quais seriam as restrições à adoção indiscriminada de juízes não humanos perante o princípio do juiz natural.

**PALAVRAS-CHAVE:** juiz natural, tecnologia, inteligência artificial.

## CHALLENGES AND POSSIBILITIES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A SUBSTITUTE FOR THE NATURAL JUDGE

**ABSTRACT:** The basic principles of the process, derived from the fundamental right to a fair trial, are essential for the structuring of the legal system. Among these principles, we have that of the natural judge, which is crucial to ensure equity and impartiality in the judicial system. In this field, the present study aims to analyze the role of the judge from the perspective of this procedural right, considering their interaction with the Era of the 4.0 Revolution, which has impacted modern society in various aspects.

The technological innovations associated with the 4.0 Revolution have significantly influenced legal practice, affecting both lawyers and judges. Given this scenario, there is a need to examine how these changes affect the field of procedural law and, in particular, the role of the judge. This article seeks to analyze and explore, through a predominantly bibliographic approach based on general theories and principles, the challenges posed by the fundamental right to the natural judge in the face of the growing adoption of artificial intelligence in judicial activity. The topic intends to verify whether it would be possible and plausible to use AI in judicial decisions and what the restrictions would be on the indiscriminate adoption of non-human judges in light of the principle of the natural judge.

**KEYWORDS:** natural judge, technology, artificial intelligence.

### 1 INTRODUÇÃO

O artigo pretende discutir sobre a utilização da inteligência artificial (IA) para auxiliar na administração da justiça estatal no contexto do sistema judiciário. A delimitação particular deste estudo gira em torno da questão - Se é viável utilizar a tecnologia de IA como substituta

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: gfbento1@minha.fag.edu.br

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: ehoffmann@fag.edu.br

do Juiz Natural, e se, a substituição poderia violar algum direito fundamental, princípio ou procedimento estabelecido nas normas em vigor.

A primeira parte do artigo apresenta uma breve contextualização sobre a desenvolvimento da IA, sua aplicação e como tem sido incorporada na sociedade e sobretudo no âmbito do Judiciário.

Posteriormente, procede-se um estudo sobre o exercício da jurisdição, com reflexões acerca dos princípios do juiz natural, atribuído ao magistrado, que se reveste de imparcialidade e competência, à luz dos normativos vigentes

Enfim, na tentativa de abordar de maneira coerente o tema em questão, a presente pesquisa averigua se a viabilidade e pertinência da regulamentação atual sobre a utilização da IA no âmbito do Poder Judiciário, especialmente no que tange à possível substituição do Juiz Natural, sem comprometer princípios e direitos fundamentais.

Para isso, foi conduzida uma ampla pesquisa bibliográfica multidisciplinar, envolvendo a literatura nacional e internacional pertinente ao assunto. Resultados que serão apresentados a seguir, visando analisar a aplicação da IA na administração da justiça estatal e suas implicações para o sistema judiciário brasileiro

Não se pretende, nesta pesquisa, oferecer uma solução definitiva para a questão, pois a tecnologia está em constante evolução, o que implica que um aprofundamento maior pode levar à obsolescência. Ademais, considera-se que as questões em análise são intrinsecamente complexas, envolvendo uma variedade de fenômenos sociais e considerações sobre Direitos Fundamentais, os quais devem ser assegurados, mesmo quando as decisões judiciais se fundamentem em algoritmos.

## **2 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)**

### **2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (AI) E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO JURÍDICO**

Há duas décadas, a maioria das pessoas não antecipava que as fronteiras da tecnologia chegariam tão longe como hoje. Poucos acreditavam que seria possível utilizar a quantidade de dados que estamos empregando atualmente. O poder computacional, a automação de veículos e os *chatbots* são apenas alguns exemplos desse avanço na fronteira da IA<sup>3</sup>. E ainda que a IA e

---

<sup>3</sup> Inteligência Artificial (IA) - é a área da Ciência da Computação que lida com o desenvolvimento de máquinas/computadores com capacidade de imitar a inteligência humana. Assim, de forma geral, “o termo

a robótica estejam no imaginário humano há algum tempo, seu desenvolvimento remonta ao século passado, nos meados da década de 50, quando o neurofisiologista *Warren McCulloch* e o matemático *Walter Pitts* escreveram um artigo sobre como os neurônios poderiam funcionar e para isso, eles modelaram uma rede neural simples usando circuitos elétricos, contribuindo para o conceito de neurônios artificiais (Gabriel, 2019).

Gabriel (2019) relata ainda que à medida em que os computadores se tornaram mais avançados o processo de pesquisa em IA também foi progredindo. O matemático e criptógrafo *Alan Turing*, em 1950 teve uma ideia melhor sobre uma máquina “pensante”, quando publicou um artigo chamado "*Computing Machinery and Intelligence*", sobre máquinas que pensam, no qual ele propôs o famoso "Teste de Turing". Este teste, também chamado de "Jogo da Imitação", postulava que a verdadeira inteligência poderia ser evidenciada se uma máquina fosse capaz de se fazer passar por um ser humano em uma troca escrita e, assim, iludir um avaliador humano.

Contudo, é relevante destacar como vislumbrando por Gabriel (2019) que a terminologia "Inteligência Artificial" somente ganhou sua definição e reconhecimento em 1956, quando o cientista norte-americano *John McCarthy* concebeu a linguagem de programação *Lisp* (“List Processing”), que é uma linguagem de programação de alto nível usada em pesquisa e desenvolvimento de IAs até hoje. Que estabeleceu as bases para o subsequente progresso e desenvolvimento da IA promovendo avanços notáveis no campo da automação e da capacidade de máquinas em simular processos cognitivos humanos. Além dos avanços nas capacidades cognitivas artificiais e do desenvolvimento em novos algoritmos de aprendizagem, conhecidos como *machine learning*<sup>4</sup>.

No mesmo ano, os pesquisadores *Allen Newell*, *John Clifford Shaw* e *Herbert Simon* concretizaram o desenvolvimento de um programa de computador o *Logic Theorist*. Este software é por muitos reconhecido como o primeiro exemplo prático de IA em operação. Sua criação teve como objetivo emular os processos cognitivos do pensamento matemático humano, visando a demonstração de teoremas matemáticos (Hook; Norman, 2002).

---

inteligência artificial é utilizado quando máquinas imitam as funções ‘cognitivas’ que os humanos associam com ‘mentes humanas’, como ‘aprendizagem’ e ‘solução de problemas’ (RUSSEL, 2009)”.

<sup>4</sup> *machine learning* - refere-se à elaboração e análise de algoritmos computacionais—procedimentos delineados em etapas sequenciais, voltados para cálculos ou classificação—que possuem a capacidade de aprender e evoluir quando submetidos a novos dados. Tal característica evidencia a habilidade da máquina em adquirir conhecimentos sem a necessidade de programação explícita. Ademais, esses algoritmos são capazes de aprimorar suas previsões e tomar decisões mais acertadas, fundamentadas em experiências anteriores. ( Alencar, 2022).

Em 1967, um acontecimento notável ocorreu quando *Frank Rosenblatt* concebeu o *Mark 1 Perceptron*, que pode ser reconhecido como o primeiro computador fundamentado em uma rede neural e dotado de aprendizado por tentativa e erro. Esse feito representou um avanço significativo no campo da IA ao demonstrar a capacidade de máquinas em aprender e adaptar-se a partir da experiência, inaugurando assim uma nova era na pesquisa em IA (Foote, 2021).

Na década de 1980, a o desenvolvimento de outros softwares destinados ao uso corporativo, com algoritmos desempenhando um papel fundamental na esfera do mercado de ações e em processos de negociações financeiras. Esses avanços tecnológicos não apenas otimizaram operações comerciais, mas também ilustraram como a IA podia ser aplicada de forma prática em ambientes empresariais.

Posteriormente, na metade dos anos 90, houve a expansão da Internet comercial, o que desencadeou o surgimento de empresas dedicadas à criação de sistemas de navegação e indexação com base na IA. O protótipo do Google é emblemático nesse contexto, já que demonstrou a utilidade prática desse invento na organização e recuperação de informações em larga escala na web, marcando assim um avanço significativo na história da tecnologia de busca na Internet (Nilton Kleina, 2018)

Nilton Kleina (2018) também destaca que, em meados de 2011, surge Watson pela IBM, um supercomputador e plataforma de inteligência artificial com computação cognitiva na nuvem. O dispositivo logo passou a ser utilizado em sistemas de reconhecimento visual, também auxiliou a descobrir a relação entre genes, proteínas e medicamentos por meio da análise rápida de milhões de artigos científicos, livros e patentes.

No âmbito jurídico, inicialmente aplicações com IA se concentravam na automatização de tarefas rotineiras, como a revisão de documentos legais, análise de contratos e pesquisa jurídica. Na medida em que a tecnologia avançou, softwares de IA começaram a ser utilizados para auxiliar advogados na identificação de precedentes legais, na análise de jurisprudência e na pesquisa de casos semelhantes, a exemplo temos o “VICTOR”<sup>5</sup> no STF, projeto em parceria com a Universidade de Brasília – UnB, uma IA que desempenha funções nos processos digitais, como a conversão de imagens em textos, separação do começo e do fim dos documentos de (peça processual, decisão, etc), classificação das peças processuais mais utilizadas e identificação de temas de repercussão geral de maior incidência .

---

<sup>5</sup> Nome dado ao projeto em homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do STF entre 1960 à 1969, que teve um papel central na sistematização da jurisprudência do tribunal por meio da criação de súmulas.

Já atualmente, existem sistemas de IA mais sofisticados, que impulsionado pelo crescimento exponencial da capacidade de processamento e pela abundância de vastos conjuntos de dados. São empregados em programas que identificam a título de demonstração novos medicamentos, algoritmos que antecipam nossas preferências culturais, *chatbots* que negociam dívidas e cancelam assinaturas para seus usuários, bem como técnicas que buscam calcular e prever os resultados e procedimentos jurídicos a partir da coleta de dados.

Agora, como relatado por *Klaus Schwab* (2016) vive-se a chamada Quarta Revolução Industrial, que é definida como uma fusão de tecnologias que transcendem as fronteiras entre as dimensões físicas, digitais e biológicas. Isso implica em uma transformação abrangente que afeta diversos aspectos da vida e da sociedade contemporânea.

Assim, as máquinas estão em constante progresso com o propósito de adquirir habilidades em executar distintas tarefas de maneira cada vez mais autônoma. Por conseguinte, ao serem confrontadas com novos conjuntos de dados, vão se adaptando com base nas análises prévias e ajustam seus padrões para prover respostas cada vez mais consistentes e confiáveis. Isso acaba também por levantar questões importantes relacionadas à ética, à privacidade e à responsabilidade, à medida que a IA continua a desempenhar um papel cada vez mais relevante tanto no campo social como no jurídico.

Deste modo, pode-se observar uma relação mutualística entre o Direito e a IA, a partir da virada tecnológica da sociedade da informação. O especialista jurídico *Prof. Richard Susskind* (2019, p. 264), já previa essa condição quando relatou:

À medida que nos aventuramos mais profundamente na década de 2020, prevejo que o impacto da IA em nossas vidas pessoais e em nossas instituições sociais, políticas e econômicas se tornará generalizado, transformador e irreversível. A lei e os tribunais não estarão isentos.

Diante desse cenário, é válido que nos preparemos para navegar em caminhos desconhecidas que a IA trará. Isso exigirá uma abordagem multidisciplinar, que envolverá uma gama de especialistas em todas as áreas, inclusive no Direito. Que terão o intuito de garantir que as transições sejam éticas, equitativas e benéficas para todos. A IA tem o potencial de ser uma força poderosa para o bem comum, mas somente se a moldarmos com sabedoria e previsibilidade.

Portanto, enquanto abraçarmos as mudanças que a IA promete, devemos também permanecer vigilantes e proativos na criação de um futuro em que a tecnologia amplificará nossa humanidade, em vez de a substituir.

## 2.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ESFERA DO DIREITO

A interseção entre a tecnologia e o Direito tem dado origem a uma série de transformações que transcende a mera automatização de tarefas. Portanto, faz-se cogente realizar uma análise sobre a inserção da IA no sistema jurídico, dada a complexidade e a magnitude de suas implicações.

A automatização de tarefas rotineiras por meio da IA tem-se representado uma alteração substancial na maneira pela qual as atividades são conduzidas. A capacidade de delegar à essa tecnologia a execução de tarefas que, previamente, demandavam uma considerável quantidade de tempo e recursos humanos, promete ser uma eficiência sem precedentes no campo jurídico. E diante das dificuldades enfrentadas no âmbito do Poder Judiciário, buscar alternativas em novos enfoques laborais se tornou necessário.

A título de exemplo, segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) "justiça em Números" de 2023, o ano de 2022 foi encerrado com estoque de 81,4 milhões de processos em tramitação no Judiciário brasileiro. Desses, 17,7 milhões, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Essa grande quantidade de processos judiciais pode prolongar a duração dos procedimentos; contudo, a implementação de tecnologias de Inteligência Artificial (IA) tem o potencial de acelerar as atividades judiciárias.

Considerando o cenário atual, as aplicações de IA podem atuar como um significativo impulsionador do acesso à justiça no Brasil. Alencar (2022) aponta que a IA possibilita a criação de mecanismos de controle mais eficazes e contribui para a maior previsibilidade das decisões judiciais. Além disso, a implementação de IA na administração judiciária promove ganhos consideráveis de eficiência na gestão interna do sistema judicial.

Em outra passagem, a referido autor também destaca que a IA possibilita ao Poder Judiciário brasileiro: redução de custos operacionais, melhor aproveitamento da força de trabalho interna, melhor gerenciamento e classificação de dados, incluindo a identificação de demandas de massa, recursos vinculados a temas repetitivos ou de repercussão geral, promoção da celeridade processual, otimização da elaboração de atos processuais e impulsionamento da uniformização da jurisprudência.

A título de esclarecimento, na China os tribunais têm adotado a IA de forma ampla por meio do projeto denominado “tribunal inteligente”, este se baseia em sistemas de aprendizado de máquinas, no qual seleciona processos judiciais para referências, recomenda leis e

regulamentos, esboça documentos legais e corrige erros humanos percebidos em vereditos automaticamente. O sistema conecta-se à mesa de todos os juízes do país, permitindo consultas em cada caso. E segundo a Academia chinesa de Engenharia, a tecnologia reduziu a carga média de trabalho de um juiz em mais de um terço e poupou aos cidadãos chineses 1,7 bilhões de horas de trabalho. Além disso, gerou uma economia superior a 300 bilhões de yuans (R\$ 244 bilhões) entre os anos 2019 e 2021.(Canaltech, 2022)

Inclusive, conforme citado na reportagem alguns juízes chineses relataram que há seis anos, quando começou a ser aplicada, no sistema judicial a IA não era tão bem aceita nos tribunais, ainda que somente atuasse como um banco de dados. Contudo, nos últimos anos, sua utilização tem se expandido cada vez mais para auxiliar nos processos de tomada de decisão. Segundo o relatório do Supremo Tribunal, a IA lê, avalia e aprende com a análise de quase 100 mil casos diários em todo o país, além de monitorar o progresso de cada caso para identificar possíveis indícios de má conduta ou corrupção. Além disso, devido o problema nos tribunais chineses por falta de pessoal, a tecnologia ajuda na aplicação de vereditos. E permite confiscar propriedades de condenados quase instantaneamente e leiloá-las online.

Apesar dos benefícios, a professora de Direito *Zhang Linghan*, alerta que a aplicação da IA no sistema judicial chinês, tenciona reduzir a discricção judicial ou a autonomia de um juiz humano em tomar decisões com base em suas próprias avaliações individuais, experiência e treinamento. Destacando, que a dependência da IA pode construir um ambiente, em que os humanos podem se tornar subjugados por máquinas. Inclusive, ressaltando que a implementação de um sistema judicial inteligente, realizada por um grupo restrito de especialistas encarregados de sua criação e supervisão, acarretaria numa concentração excessiva de poder. Tal centralização poderia, até mesmo, resultar na erosão da autonomia do poder judiciário em face das empresas de tecnologia e do capital.

No mesmo toar, conforme descrito por Ferrari (2021), importantes discussões estão em curso e medidas jazem sendo implementadas sobre a operacionalização da Inteligência Artificial, a ponto de o Poder Judiciário brasileiro se tornar um dos que mais empregam ferramentas de IA no mundo.

Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em cotejo entre as atividades jurídicas e as ferramentas digitais, utiliza-se do VICTOR, sistema que utiliza algoritmos de IA com o propósito de identificar os recursos que se enquadram nos temas mais frequentes de repercussão geral, concluindo uma tarefa em aproximadamente 5 segundos, quando, em comparação com a análise humana, que demandava cerca de 44 minutos (Salomão: Braga, 2020).

Isso demonstra a capacidade da I.A em processar grandes volumes de informações em questão de segundos, quando comparada à velocidade humana, é uma característica que pode aprimorar significativamente a produtividade dos departamentos jurídicos públicos e privados.

Além disso, a precisão na identificação de detalhes e a detecção de erros em documentos legais são viabilidades que podem ajudar a prevenir litígios decorrentes de equívocos humanos, bem como auxiliar na redação e supervisão de contratos, entre outras atividades.

Esse aumento expressivo do uso da IA demonstra o crescente reconhecimento e aceitação dessa inovação tecnológica, como elemento transformador e de grande potencial no âmbito das profissões jurídicas. De tal maneira, que tem se expandido globalmente. Sistemas utilizam algoritmos tanto para automatizar atividades rotineiras quanto para auxiliar decisões judiciais humanas, visando promover a celeridade no processamento. Tendência que está ocasionando mudanças significativas em nossa sociedade.

É evidente destacar, como afirmado por Scaff, Pereira, Pinheiro (2021), ainda que arrastada seja a absorção dessas novas tecnologias, o impacto da inteligência artificial no campo jurídico é evidente e inegável, se refletindo em uma mudança com que os eventos têm se desenrolado no âmbito do Direito. Isso inaugura uma nova realidade que tem provocado alterações radicais na vida contemporânea. Emergem discussões sobre *legaltechs*, que abordam questões jurídicas relacionadas à propriedade, privacidade e segurança de dados digitais, bem como a disseminação de *fake news* por meio de *bots* em plataformas de mídia social. A jurimetria surge como ferramenta para analisar e prever o comportamento dos juízes, entre outras implicações que influenciam diretamente nas decisões judiciais.

Nesse mesmo sentido existem os programas como ROSS e EVA, que têm a finalidade de fornecer assistência avançada aos advogados nos Estados Unidos, especialmente no que diz respeito a pesquisas jurisprudenciais, análises de casos e na construção de argumentos legais sólidos. O ROSS é uma plataforma que utiliza como base o sistema de inteligência artificial *Watson*, desenvolvido pela IBM, que por sua vez é um sistema de computação cognitiva capaz de entender, raciocinar e responder a diversas perguntas instantaneamente. Além de possuir a capacidade de examinar milhões de documentos em questão de segundos, oferecendo orientação sobre decisões a serem tomadas, sugerindo leituras de artigos relevantes e fornecendo exemplos de jurisprudência (Jurídico Certo, 2017).

Dentro do ROSS, conforme explicado por Andrade (2021), há um subsistema automatizado chamado EVA, que complementa a inteligência existente, concentrando-se na verificação de documentos legais, pesquisa de jurisprudência citada, identificação das partes relevantes do texto e busca por jurisprudência atualizada. Projetado para fornecer informações

de forma concisa e eficiente, simplifica a análise de peças processuais e a preparação de argumentos legais dos advogados. Essas ferramentas representam avanços significativos na eficiência e precisão do trabalho jurídico nos Estados Unidos.

Outro exemplo disruptivo do uso da IA é o aplicativo da *startup* inglesa *DoNotPay*, considerada o primeiro “advogado-robô” do mundo. Fundado em 2015 por *Joshua Browder*, a plataforma que anteriormente era programada para resolver contestações de multas de trânsito, hoje atua já em outras questões de natureza jurídica. Possibilitando os usuários obter assistência jurídica sem os custos ou a complexidade de contratar um advogado, democratiza o acesso à assistência jurídica sem os custos de um profissional da área (JURISTAS, 2024).

Para Andrade (2020) o emprego da inteligência artificial no Direito tem suscitado considerável interesse nos últimos anos. Nesse contexto, a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L) tem documentado um notável crescimento no mercado jurídico do país. Na época de surgimento da associação, em 2017, a entidade contava com 20 startups. Cinco anos depois, o número de associadas aumentou em impressionantes 3.000%. Somente em 2021, houve um aumento de 527 para 610 nesse total (AB2L, 2022).

Portanto, como exemplificado por Schwab (2016), a era 4.0 emerge da convergência de dois elementos principais: a tecnologia e a velocidade. Sendo um dos aspectos distintivos dessa revolução a capacidade de interconexão das máquinas, dispositivos, sistemas e pessoas, todos integrados a uma inteligência artificial que coordena todas as atividades. Essa transformação está redefinindo completamente a visão de mundo, abrangendo desde a escolha de uma música até as profissões conforme as conhecemos, bem como os litígios legais e, inevitavelmente, a própria função do julgador, embora essa realidade venha sendo implantada de um modo moroso no âmbito judiciário.

Em face as considerações aduzidas os autores Scaff, Pereira, Pinheiro (2021), expõem que já a algum tempo a inteligência artificial tem sido considerada e implementada por alguns tribunais como um potencial aliado para acelerar a justiça e, por conseguinte, reduzir a lentidão na prestação jurisdicional e o acúmulo de processos. No entanto, a dificuldade enfrentada está na viabilidade (ou impossibilidade) de automatizar o raciocínio jurídico.

Sendo crucial salientar que, embora a utilização de algoritmos para a tomada de decisões ofereça diversos benefícios, como a redução de tempo e custo, bem como um aumento de eficiência, a IA também apresenta riscos que frequentemente não são aparentes. Esses riscos, estão relacionados à dimensão de seus efeitos jurídicos (Ferrari, 2021).

Ainda decorrência dos fatos narrados Rosseti e Silva (2024) avaliam:

Os Tribunais estão usando algoritmos de Inteligência Artificial para a automação de atividades ordinárias, para tomar decisões automatizadas sem a intervenção humana por meio de algoritmos decisórios e para amparar decisões judiciais ainda tomadas por humanos. Portanto, os algoritmos ainda não tomam decisões judiciais de forma autônoma, apenas auxiliam os magistrados a tomarem suas decisões humanas. A questão é saber se algoritmos decisórios, capazes de tomar decisões automatizadas e autônomas, podem ou devem substituir o juiz humano no âmbito das decisões judiciais e quais seriam riscos e desafios dessa nova realidade.

Por tais razões, um significativo risco, reside na implementação da inteligência artificial para a tomada de decisões de maneira totalmente automatizada no que tange às garantias fundamentais do processo. Este desenvolvimento, aparentemente natural no contexto do aprendizado de máquina (*machine learning*), sugere decisões sendo tomadas sem qualquer interferência humana, baseando-se apenas na experiência derivada de parâmetros previamente estabelecidos. Tal abordagem suscita preocupações profundas, pois poderá comprometer a justiça e a equidade do processo legal.

Todavia, as inovações de IA observadas no sistema judiciário brasileiro adotam uma abordagem de automação de processos. Constatação dada diante de pesquisa de iniciativa do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), intitulada “*Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário*” (FGV, 2023).

No estudo se verificou que maioria das ferramentas tecnológicas utilizadas pelo Judiciário no Brasil, se enquadradas em funções voltadas para “atividades fins”, ou seja, ajudam na prestação jurisdicional ao realizar tarefas administrativas como transcrição de audiências.

E segundo o CNJ, a 53 tribunais utilizando projetos de IA, para a automação de processos burocráticos, busca por maior eficiência e rapidez no processamento de documentos, e a redução do tempo de tramitação dos processos judiciais. Ao todo são 111 projetos de IA em diferentes fases de produção no Poder Judiciário do Brasil, conforme o levantamento do mesmo órgão em 2022, havendo um crescimento 171% em relação ao observado em 2021, quando foram noticiados apenas 41 projetos.(CNJ, 2023)

Ainda, destaca-se que uma fração dos sistemas de IA no judiciário, seja em fase de concepção, desenvolvimento ou já implementados, visa apoiar as funções administrativas da

esfera, com a gestão de recursos financeiros e humanos, sem contribuir diretamente para a função jurisdicional do juiz.

O sistema “Amon” do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), que identifica pessoas por reconhecimento facial para segurança do tribunal, é um exemplo. Existem também sistemas voltados para a atividade-jurídica principal, que automatizam procedimentos e auxiliam juízes com tarefas específicas. Facilitam a gestão de secretarias e gabinetes, classificando processos e petições iniciais, e transcrevendo audiências, como o sistema “Hércules” do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) (Salomão; Tauk, 2023).

Os pesquisadores ainda apontam que existem sistemas de IA que auxiliam na redação de minutas decisórias, como sentenças e decisões interlocutórias simples, atinentes a temas processuais, sujeitas à apreciação humana, como o supracitado VICTOR do STF. Além disso, há um pequeno número de iniciativas voltadas para métodos eficazes de resolução de conflitos, que utilizam dados de casos semelhantes para orientar as partes na negociação de soluções, exemplo o Concilia JT do TRF12, que calcula a probabilidade de conciliação do processo em seu estágio atual.

Não obstante, como observado pela pesquisadora Caroline S. Tauk, de fato, as ferramentas de inteligência artificial não têm a capacidade de redigir sentenças ou tomar decisões de forma autônoma. Porém, elas podem identificar padrões relevantes que auxiliam os servidores na tomada de decisões, considerando diretrizes éticas e os recursos disponíveis. Com efeito, ainda que esse grupo de sistemas apoiem decisões, não iram elaborá-las de maneira autônoma, sempre haverá supervisão humana, garantindo que o julgamento humano seja o elemento decisivo no processo jurídico (FGV, 2023).

Resumidamente, as tecnologias modernas possuem a capacidade de processar e analisar dados de forma inteligente, porém não detêm a compreensão interpretativa que caracteriza o pensamento humano.

Nesse contexto, sendo mister o esclarecimento de Maranhão, Florêncio e Almada (2021), no qual expõem que, em síntese, os sistemas atuais operam com base em análise preditiva, isto é, compilam resultados de decisões judiciais anteriores e os associam a variáveis como natureza da causa, montante em disputa e o tribunal responsável pelo julgamento. Por essa razão, os algoritmos de aprendizado de máquina não consideram justificativas normativas para determinar o desfecho de um caso com base em suas particularidades e argumentações.

Portanto, é consenso que, com a tecnologia atual, não há sistemas capazes de substituir integralmente a função dos juízes na decisão de questões jurídicas no Brasil. Além disso, esses

modelos poderiam levantar preocupações significativas, especialmente quanto ao risco de discriminação, demandando prudência e supervisão rigorosa. (Salomão; Tauk, 2023).

Em remate, impende destacar o mencionado por Schwab (2016), quando afirma que a inteligência artificial nos impõe questões complexas e fronteiriças e, em tal cenário, como poderiam legisladores e reguladores promover o avanço tecnológico sem reprimir a inovação, ao mesmo tempo em que preservam os interesses de toda sociedade? Portanto, tão necessário é o diálogo entre especialistas e desenvolvedores sobre os padrões éticos e morais que devem reger as tecnologias emergentes da quarta revolução industrial, mirando estabelecer diretrizes legais e éticas comuns e sua subsequente integração à sociedade e a cultura.

### 3 JUIZ NATURAL

No mundo, diversos sistemas jurídicos coexistem cada um moldado de acordo com a operação interna de cada país, sua origem, sua história e seu costumes, entre eles os mais conhecidos são a *Common Law* e *Civil Law* (David, 2002).

A *Common Law*, decorre dos costumes do país, aplicando aos casos concretos a jurisprudências quais se tornam normas em virtude das necessidades da sociedade, buscando dirimir os conflitos, oriundo esse sistema do direito inglês, mais conhecido como sistema dos costumes (Bussi, 2019). Por outro lado, a *Civil Law*, derivada do direito romano compilado por Justiniano no século VI, é organizada em cinco capítulos (direito das pessoas, direito de família, sucessões, propriedade e obrigações). Neste sistema, o juiz aplica a lei de forma literal para resolver litígios, sem interpretação, sendo adotado no Brasil e na maioria dos países (Pugliese, 2011).

Nesse contexto, o juiz natural desempenha um papel crucial no ordenamento jurídico, sendo definido como o julgador competente, imparcial e não designado previamente para o caso (Teixeira, 2016). A competência judicial é determinada previamente ao litígio, baseada no domicílio das partes, local do fato, localização da coisa e a matéria do caso, entre outros critérios (Castro Filho, 2009).

Face a imparcialidade, trata-se da ausência de interesse na causa pelo julgador, em observância as previsões constitucionais de impedimento e suspeição, podendo ser invocados tanto pelas partes como pelo próprio julgador (Marinoni; Mitidiero, 2012). Quanto à aleatoriedade, trata-se da distribuição imparcial dos casos e recursos, evitando a designação premeditada de um juiz específico para um caso (Castro Filho, 2009).

Além de tais conceituações, a figura do juiz natural é prevista em legislações, como a Constituição Federal brasileira no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, e em tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos seu artigo 8º e na Convenção Europeia, através do artigo 6º (Gomes, 1994).

E o que outrora, tinha a função principal de evitar a criação de tribunais especiais ou de exceção, evoluiu ao longo da história em conjunto com o desenvolvimento do sistema jurídico. Ampliando desse modo o princípio do juiz natural, trazendo para si, uma série de outros aspectos relacionados à garantia de um julgamento justo. Essa evolução culminou na concepção moderna, que enfatiza a necessidade de garantir a imparcialidade da autoridade responsável por julgar um caso.

Nessa vereda, antes de se explorar o papel crucial do indivíduo autorizado a desempenhar a intrincada tarefa de interpretar as leis, avaliar fatos e aplicar a justiça, é fundamental abordar alguns aspectos históricos. Compreender a evolução histórica do princípio do juiz natural é essencial para apreender sua verdadeira extensão e importância.

Passemos então a origem do juiz natural que conforme informado por Edval Borges Segundo (2021), remonta-se dos mais primitivos ordenamentos jurídicos, dentre eles a Carta Magna de João Sem Terra, em 1215. E que desde então, aprimorou-se no sistema anglo-saxão e posteriormente expandiu-se para o constitucionalismo dos Estados Unidos e da França, tal garantia, que culminou atualmente com a proibição dos juízos extraordinários (*ex post facto*<sup>6</sup>), complementada por outro aspecto essencial: a exigência de um juiz competente e imparcial.

Para fins de informação, o referido autor expõe, que na Carta de João Sem Terra, que vigorava durante o período feudal, existiam dois tipos de juízes: os itinerantes, que atuavam como inspetores dos reis, e os que surgiram posteriormente para assumir a jurisdição efetiva. Que com o tempo, especialmente após a elaboração da "Petition of Rights" em 1627 e do "Bill of Rights" em 1688, o juízo extraordinário *ex post facto* proibiu-se. Isso significou então a consagração do princípio do juiz natural, onde os juízes eram investidos previamente e as leis aplicáveis eram estabelecidas antes da ocorrência dos fatos ilícitos, garantindo competência pré-determinada para resolver litígios. Com isso, a sociedade obteve o que hoje chamamos de juiz constitucional ou natural, cuja competência não pode ser derogada.

---

<sup>6</sup> Na ocasião um tribunal é considerado de exceção quando é criado sob encomenda, isto é, estabelecido *ex post facto* (ou a posteriori), com o objetivo de julgar com parcialidade, visando prejudicar ou beneficiar alguém de maneira previamente acertada.

Já nas Constituições Brasileiras, o princípio do juiz natural sempre esteve presente. Equivalendo-se tanto à proibição de tribunais extraordinários (*ex post facto*) quanto à vedação da avocação, ou seja, a transferência de uma causa para outro tribunal. Em vista disso, atualmente, a nossa Carta Magna colocou este preceito no art. 5º, inciso LIII, no capítulo destinados aos direitos e garantias fundamentais, no qual informa que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Fernandes, 2004).

Logo, o juiz natural, como direito fundamental, requer a presença dos três princípios mencionados (competência, imparcialidade e aleatoriedade, garantindo às partes desse modo o devido processo legal.

A propósito, cabe destacar que a imparcialidade do juiz transcende o status de um simples atributo da função jurisdicional, representando, na verdade, a sua própria essência. Nesse contexto, é relevante destacar a doutrina de Cândido Dinamarco (2009):

A imparcialidade, conquanto importantíssima, não é um valor e si própria, mas fator para o culto de uma fundamental virtude democrática refletida no processo, que é a igualdade. Quer-se o juiz imparcial, para que dê tratamento igual aos litigantes ao longo do processo e na decisão da causa.

No que diz respeito ao juiz, a imparcialidade, denota que este carece manter-se neutro e não pode favorecer nenhuma das partes envolvidas no litígio. A autoridade judicial necessita estar igualmente distante de ambas os litigantes, garantindo que cada uma tenha a mesma oportunidade de apresentar seus argumentos e provas. Além desse fator, o magistrado, não deve ter nenhum interesse pessoal ou emocional no desfecho do caso. O resultado do litígio não deve influenciá-lo ou afetá-lo de forma alguma, o que não implica que esse deva ser indiferente ao litígio. Muito pelo contrário, pois, seguindo por esse aspecto, se garante que sua decisão seja baseada exclusivamente nos fatos apresentados e nas leis aplicáveis (Castro Jr, 1985).

Contudo, não se deve presumir que a exigência de imparcialidade esteja conectada a uma suposta exigência de neutralidade do juiz. A imparcialidade é uma característica essencial, mas a neutralidade completa é inatingível, dado que como qualquer ser humano, o juiz, exerce suas atribuições embasado tanto em razão quanto em emoção. Ao julgar, o magistrado está amparado em premissas de índole ideológica, cultural, econômica, entre outras. Em suma, as autoridades judiciais possuem plena e legítima liberdade para interpretar os textos legais e os fatos, de acordo com os valores da sociedade (Segundo, 2021).

Dessa forma, evidenciando, ainda que a nossa Carta Magna não faça menção explícita à imparcialidade do juiz, ela inclui uma variedade de dispositivos, que possuem o objetivo de

garantir que todas as demandas apresentadas em juízo sejam conduzidas e decididas por juízes que mantenham imparcialidade.

Já em relação à competência, conforme expresso por Cunha (2006), os critérios precisam estar "abstrata e genericamente predeterminados em lei". Isso se relaciona à previsão constitucional que, antes do ajuizamento da demanda, determina qual órgão julgador é competente para apreciar a questão litigiosa. E em concordância com as normas que regem o ordenamento jurídico, ao serem seguidos os critérios estabelecidos, elimina-se qualquer dúvida quanto à possibilidade remota de os tribunais especializados serem considerados tribunais de exceção (Fernandes, 2004).

Em remate, a aleatoriedade está relacionada à maneira de distribuição dos processos e recursos, garantindo que não haja qualquer direcionamento para um determinado julgador. Além disso, assegura-se a impossibilidade de que este específico julgador atue no processo, em alguma perspectiva (Bitencourt, Forster, Previdelli 2018).

Nesse sentido, para garantir o Direito fundamental ao juiz natural, é necessário que sejam cumpridos essencialmente os três requisitos - imparcialidade, competência e aleatoriedade. Tais elementos representam uma das conquistas mais fundamentais do processo moderno.

Afinal, a decisão judicial é um ato interpretativo e exclusivo do magistrado, que deve ser elaborado de forma individualizada e específica para o caso em análise, garantindo-se a exposição do raciocínio que fundamentou a sentença. Tal decisão não deve ser genérica ou impessoal, mas sim estar em conformidade com os requisitos estabelecidos na norma vigente, visando assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes envolvidas. Adicionalmente, ao dever do magistrado de proferir suas decisões de maneira íntegra, coerente e estável como mencionado no Código de processo Civil em seu artigo 926 (Motta, 2021).

Desta feita, resta plenamente cabível como aludido por Motta (2021) que a motivação e o livre convencimento do juiz, devidamente fundamentados em uma sentença proferida, asseguram o exercício político da jurisdição, em conformidade com os preceitos constitucionais e as normas processuais civis. Práticas que se propõe alcançar o bem comum e a finalidade social do instituto exercido pelo Poder Público.

Concluindo, conforme elucidado por Bitencourt, Forster e Previdelli (2018), o princípio do juiz natural emerge como um direito humano e fundamental inerente às partes envolvidas no processo judicial. Este direito, tradicionalmente vinculado ao âmbito dos processos convencionais, não havia sido plenamente contemplado sob a ótica das implicações oriundas

das tecnologias modernas. Contudo, observa-se que tal prerrogativa foi, ainda que de forma tardia, influenciada pelo advento de uma ampla variedade de inovações tecnológicas. Estas, por sua vez, demandam uma análise criteriosa e detalhada, especialmente no que tange à sua interação com a mencionada garantia processual

Diante do cenário atual, marcado pela inserção progressiva de sistemas de IA em diversos setores da sociedade — inclusive no âmbito judiciário —, torna-se imperativo ponderar sobre o potencial dessas tecnologias em auxiliar, ou mesmo em determinadas circunstâncias, assumir funções tradicionalmente desempenhadas por juízes. Tal reflexão suscita indagações substanciais acerca do princípio do juiz natural, uma vez que, embora a IA possa conferir maior eficiência e agilidade na tramitação processual, insurgem dúvidas quanto à sua capacidade de replicar a essencial subjetividade e discernimento humano inerentes ao exercício da judicatura.

Será que a capacidade do juiz de interpretar os fatos e aplicar os princípios jurídicos de forma personalizada é um aspecto fundamental da justiça? Ou poderá isso ser replicado através de algoritmos. Ainda, caso essa aplicação fosse possível, seria capaz de respeitar a interpretação subjetiva típica de um magistrado humano, sem violar as normas em vigor. E considerando que a habilidade do magistrado em interpretar os fatos e aplicar os princípios jurídicos de maneira personalizada constitui um pilar central da justiça, emerge a complexidade de replicar tal atribuição por meio de algoritmos. A singularidade do discernimento humano, intrínseca ao julgamento, é um elemento que desafia a simulação algorítmica, ressaltando a importância da preservação da essência da função judicante

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A responsabilidade civil consiste em responsabilizar todo aquele que violar direito jurídico por meio de ato ilícito ou lícito, tem o dever de repará-lo, pois a violação de direitos enseja a aplicação de punição para aqueles que causarem lesão a outrem.

Presentes os requisitos legais ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, causalidade entre o dano e a conduta e o dano, configura-se a possibilidade de responsabilização civil.

Como regra, há necessidade de comprovação de dolo ou culpa. No entanto, autoriza-se a reparação de danos independente de dolo ou culpa nas hipóteses em que a atividade tem risco potencial de causar danos, conforme a teoria do risco. E sobre essa teoria, Diniz (2022) explica que a responsabilidade baseada no princípio do risco implica, assim, na obrigação de reparar o dano decorrente de uma atividade realizada no interesse do agente e sob seu controle, sem a

necessidade de investigar o comportamento do causador do dano. Nesse caso, o foco recai no elemento subjetivo, ou seja, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do responsável.

Ou seja, responsabilidade objetiva, não é requerida a comprovação de culpa por parte do agente. O autor da ação deve apenas demonstrar que houve uma ação ou omissão por parte do agente e que disso resultou um dano.

Já quando se inspira na ideia de culpa, a responsabilidade tem cunho subjetivo. A comprovação da culpa do agente torna-se um requisito essencial para a compensação do dano. Dentro desse entendimento, a responsabilidade do causador do dano só se configura se ele agiu com dolo (intenção de causar o dano) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) (Oliveira, 2000).

Nesse sentido, a normatização do risco associado à inteligência artificial é uma questão de ordem geral. Sendo que, a responsabilidade por danos causados por IA é um dos aspectos mais críticos de sua regulamentação. No entanto, equiparar a posição da IA à dos seres humanos pode ter consequências negativas, uma vez que um indivíduo que cometa um crime pode facilmente usar um robô para prejudicar alguém sem enfrentar punição. Por outro lado, se as normas impuserem uma responsabilidade total ao usuário do robô (como no caso da posse de um animal de estimação), o proprietário/consumidor experimentará uma perda significativa com a responsabilidade (Fornasier, 2022).

Ademais, a responsabilidade baseada na culpa pode ser considerada um dos princípios regulatórios mais apropriados, embora seja notoriamente desafiador estabelecer provas baseadas em evidências em casos de acusações criminais.

Dada a ausência de normas suficientes para orientar a responsabilidade no uso da IA, os desenvolvedores de tecnologia devem concebê-la em conformidade com as leis atualmente em vigor. Pode ser necessário aplicar regulamentações existentes no âmbito do Direito das Obrigações por analogia em disputas legais. No entanto, a simples aplicação de precedentes e comparações tem se mostrado de certa forma ineficaz em relação a algumas tecnologias com IA destacando a necessidade premente de novas legislações específicas para entidades equipadas com uma inteligência artificial (Fornasier, 2022).

No entanto, caso a noção de "atividade de risco" seja excessivamente ampliada, existe o risco de inibir a inovação tecnológica, especialmente porque, com a imputação objetiva da responsabilidade, a comprovação do dano e do nexo de causalidade já resulta em responsabilização. Além disso, as circunstâncias que excluem a responsabilidade são muito

restritas, o que pode ser interpretado como um obstáculo para investimentos em tais tecnologias. (Fonseca, 2021).

É possível, ainda que a imputação objetiva se fundamente no Código de Defesa do Consumidor (CDC) onde o usuário que adquire determinado produto ou serviço equipado com IA, pode ser enquadrado como consumidor, nos termos do art. 2º do CDC (Fonseca, 2021). Além disso, terceiros que se tornam vítimas de danos (consumidores equiparados) também podem se valer em seu favor dos artigos 12, 13, 14, 18, 19 e 20 do CDC, que estabelecem a responsabilidade objetiva, incluindo a responsabilidade solidária, entre os fornecedores de produtos e os prestadores de serviços.

Entretanto, nos casos de aplicação analógica para danos originados pela inteligência artificial, falta o elemento de submissão do bem ao controle humano. Mesmo que se aplique à analogia considerando a IA como um produto ou serviço, não a certeza sobre sua potencialidade, o que seria crucial para possibilitar a previsibilidade dos danos e sua eficaz gestão, conforme observado por Mulholland (2019).

Ademais, ressalta-se que o Grupo de Peritos da Comissão Europeia em Responsabilidade e Novas Tecnologias (2018) alerta, se o dano for causado por tecnologia autônoma usada de uma forma funcionalmente equivalente ao emprego de auxiliares humanos, a responsabilidade do operador deve corresponder ao regime de responsabilidade vicária<sup>7</sup>. No direito brasileiro, seria nos casos de responsabilidade pelo fato de terceiro, derivada de um dever de guarda, vigilância e cuidado, como previstos nos termos do art. 932 do Código Civil. A referência para avaliar o desempenho por tecnologia autônoma no contexto de responsabilidade vicária é principalmente aquela aceita para auxiliares humanos.

Por exemplo, se uma decisão em contrato, usa um sistema controlado por IA, e, não obstante tenha cumprido com todas as obrigações de cuidado possíveis, se alguém vier a ser prejudicado porque o sistema, tomou decisões sobre um certo viés, de uma forma que ninguém poderia ter previsto, o regime de responsabilidade pode ser aplicado pelas razões mencionadas.

Nesse contexto, é legítimo questionar por que não se aplicaria a mesma imputação de responsabilidade ao empregador no caso de atos de um auxiliar não humano, considerando que o empregador igualmente se beneficia dessa delegação.

---

<sup>7</sup> Termo que se refere à obrigação legal de superiores hierárquicos em responder pelos atos ilícitos de seus subordinados, sob a premissa de um dever de supervisão. No Brasil, tal responsabilidade é aplicada nos casos de atos de terceiros, conforme o artigo 932 do Código Civil, abrangendo, por exemplo, a responsabilidade de pais, tutores, curadores e empregadores pelos atos das pessoas sob sua guarda. (Pires; Silva, 2017). PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. **A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu.** 2017

Disponível em: [www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4951](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4951). Acesso em: 10 fev. 2024

E no que diz respeito à possibilidade de responsabilidade direta, esta é imputada à entidade que possui personalidade jurídica, uma vez que, em princípio, a responsabilidade civil é atribuída a atos próprios. Mesmo que se considere a concessão de personalidade jurídica à IA autônoma, como sugerido na mencionada Resolução do Parlamento Europeu, é importante ressaltar que tal mecanismo jurídico é destinado a facilitar e ampliar as atividades privadas, especialmente devido à segregação patrimonial que ele proporciona, baseada no conceito social de associação coletiva. Portanto, não se trata de um procedimento direcionado a reforçar a proteção legal de interesses específicos (Fonseca, 2022, citado por Souza, 2020).

Pois, o direito permite a formação de entidades unitárias de direitos e deveres, conferindo-lhes personalidade jurídica para servir aos interesses da humanidade, a personalidade jurídica é, por essência, um instrumento adquirido com o propósito de concretizar interesses sociais. Nesse sentido, conceder personalidade jurídica à inteligência artificial com o intuito de atribuir responsabilização é uma abordagem jurídica que poderia potencialmente dar origem a consideráveis distorções de natureza ética e jurídica (Fonseca, 2021).

## **5 IMPLICAÇÕES ÉTICAS DA INTELIGENCIA ARTIFICIAL (IA) NO DIREITO**

À medida que a IA se torna mais presente nas práticas jurídicas, surgem questões éticas e morais que merecem uma reflexão. Sendo importante considerar e abordar essas demandas de forma equilibrada para garantir que a tecnologia seja utilizada de maneira responsável, preservando os princípios fundamentais da justiça e da equidade.

Para ser denominado um "robô inteligente", de acordo com a Resolução do Parlamento Europeu 2015/2103 [INL] (2017), o robô deve possuir as seguintes características: a capacidade de adquirir autonomia através de sensores e/ou da troca de dados com o seu ambiente (interconectividade) e a análise destes dados, a capacidade de aprender com a experiência e com a interação, a forma do suporte físico do robô e a capacidade de adaptar o seu comportamento e as suas ações ao ambiente.

Incluindo aspectos adicionais o físico norte-americano *Max Tegmark*, vai além dessa descrição, ao relatar sobre a Inteligência Artificial Geral (IAG) que é uma modalidade de IA cuja capacidade de realizar tarefas cognitivas é, no mínimo, tão boa quanto a dos seres humanos. Pois, possui a capacidade de executar tarefas cognitivas complexas com desempenho comparável ou superior ao dos seres humanos. E o que, em um passado recente, era uma habilidade exclusiva da inteligência humana - a capacidade de atingir objetivos complexos, não

é mais uma característica restrita a esses, uma vez que a inteligência não biológica demonstra a habilidade de desempenhar virtualmente quase todas as tarefas realizadas por seres humanos, e, em algumas situações, com qualidade superior. Isso levanta questões éticas e implicações significativas para o futuro da tecnologia e da sociedade. (Salles e Costa, 2023)

Nesse cenário, Salles e Costa (2023) também descrevem que a expectativa de que a I.A. possa, no futuro, ultrapassar muitas das tarefas atualmente desempenhadas por seres humanos suscitando discussões sobre as considerações éticas que devem ser abordadas em qualquer debate relacionado a esse assunto.

De tal forma, surge um alerta para os impactos do avanço da inteligência artificial sobre os direitos humanos, devido a propensão para que sistemas concebidos por seres humanos perpetuem seus próprios vieses e preconceitos. Isso ocorre, em parte, graças à natureza dos conteúdos gerados, frequentemente embasados em conjuntos de dados originados da internet, permitindo as IAs revelarem prontamente vieses algorítmicos e discriminações sociais em larga escala e em curtos espaços de tempo.

Por conseguinte, sendo crucial ponderar esses vieses e manter os operadores dos sistemas em estado de vigilância. Dado o impacto substancial nas interações e nos resultados da IA.

Nesse contexto, contemplar a mitigação desses vieses, de modo a evitar que a IA reproduza questões há muito tempo estudadas pelas ciências humanas, principalmente no que se refere à aceitação das diferenças. Pois, um algoritmo desenvolvido sem considerar questões de equidade pode perpetuar desigualdades. Essa é uma das razões pelas quais as ciências humanas devem acompanhar de perto o processo de incorporação da IA no domínio jurídico. E os objetivos de desenvolvimento devem ser abordados de maneira coletiva e cuidadosa (Campos;Veloso,2021).

Conclui-se, portanto, que a ética, em sua essência, é um constructo complexo que transcende a mera existência de códigos e regulamentos tangíveis. Ela emerge das interações humanas, das narrativas compartilhadas e do consenso coletivo. Sendo que, a possibilidade de replicar tais atributos humanos em sistemas de IA, suscita um debate profundo sobre os limites da tecnologia. Pois, caso haja a possibilidade de dotar as máquinas com a capacidade de lidar com elementos abstratos, se pode chegar a um ponto em que a linha que separa humanos de entidades biodigitais binárias se torne tão tênue, que por nossa essência e consciência, seremos indistinguíveis.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A relação entre a AI e o Direito situa -se no quadro social contemporâneo da Sociedade da Informação e impulsionados pelo contexto histórico da Quarta Revolução, este vem causando desafios jurídicos contra as realidades digitais emergentes.

Assim, à vista de todo exposto, a pesquisa, buscou abordar de forma multidisciplinar, se os sistemas de inteligência artificial, poderiam suplantar o princípio do juiz natural, e deste modo emitir decisões judiciais, sem que houvesse simultaneamente, descumprimento de preceitos constitucionais, éticos e morais, bem como a responsabilização por danos causados que eventualmente surgiriam para correção de erros.

Com isso, ressaltou-se na matéria a imprescindibilidade da atuação humana nos meandros operacionais dos sistemas de IA no Judiciário, notadamente no que tange à instrução dos algoritmos e à delimitação das incumbências por eles desempenhadas. A questão da autonomia desses sistemas, por sua vez, demanda uma análise criteriosa da acepção conferida ao termo. Anúncios que veiculam a premissa de uma operacionalidade destituída de intervenção humana nos sistemas de IA não contribuem para o esclarecimento necessário aos juristas. Pelo contrário, tais assertivas tendem a confundir o entendimento acerca da matéria, obstaculizando a assimilação dos ares cruciais que circundam a implementação da IA no espectro judiciário.

Ademais, como verificado nos vários pontos enfrentados, na grande maioria, as iniciativas já em produção e as que estão em desenvolvimento exercem tarefas de estruturação de dados, com enfoque na classificação, triagem de processos, automação de fluxos de trabalho e recuperação de informações. Precisamente por esta forma, não se identificou uma atuação autônoma das IAs. De forma análoga, a natureza obscura dos sistemas automatizados, que impede o fornecimento de justificativas legalmente requeridas, não constitui um impedimento para a sua implementação nestas circunstâncias, tendo em vista a restrição das funções executadas pela Inteligência Artificial.

Logo, é imperioso reconhecer que, embora os processos judiciais possam compartilhar etapas e resoluções semelhantes, eles são intrinsecamente distintos devido a variáveis como fatos específicos de casos e discussões que influenciam a aplicação da lei. Aplicação que nem sempre se alinha com a estruturação rígida dos dados. A singularidade das decisões judiciais, na forma como as informações são apresentadas e as deliberações são formuladas, ressalta a individualidade do raciocínio jurídico, pelo magistrado.

De igual forma, a leitura e a redação jurídicas envolvem tarefas mais complexas do que simplesmente extrair informações de textos longos ou formular frases gramaticalmente

corretas. O raciocínio legal exige, fundamentações detalhadas sobre os motivos pelos quais um argumento foi aceito em detrimento de outro, além de considerar a hierarquia de leis e decisões judiciais anteriores. Tanto que no contexto atual, se percebe que nenhuma decisão judicial ocorrerá estritamente sem a presença humana.

Ainda que, a tecnologia frequentemente obscureça as linhas entre o humano e o tecnológico, e surgem questionamentos sobre nossa própria unicidade.

É crucial refletirmos sobre a IA com uma compreensão de nossa vulnerabilidade humana. Tal reflexão pode nos levar ao desenvolvimento de algoritmos que não apenas evitem impactos negativos, mas que também enriqueçam nossas interações sociais. A tecnologia deve ser empregada como um farol que nos guie a um futuro promissor. E para alcançar tal objetivo, é essencial estabelecermos parâmetros ético-jurídicos, concebidos em colaboração com os algoritmos, para assegurar que avançamos de maneira responsável e inclusiva.

Pois com a revisão humana, é possível manter parâmetros para o controle da tomada de decisão.

## REFERÊNCIAS

AB2L. **Boom das lawtechs e legaltechs fortalece tecnologia em escritórios e tribunais.** 2022. Disponível em: <https://ab2l.org.br/noticias/boom-das-lawtechs-e-legaltechs-fortalece-tecnologia-em-escritorios-e-tribunais/>. Acesso em: 26 out 2023.

ALENCAR, Ana Catarina. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia prático para entender o novo mundo.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2022. ISBN 978-65-5362-033-9.

ANDRADE, Otávio Morato de. **Inteligência Artificial e Advocacia: Algumas Aplicações Práticas.** Conpedi, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/x2c7701f/psi795lv/916tv71e3za4DZiI.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

BOSTROM, N. **How long before superintelligence?** International Journal of Future Studies, vol. 2, 1998.

BOSTROM, N. **Superintelligence: Paths, dangers, strategies.** OUP Oxford, 2014.

BUSSI, Simone Loncarovich. **Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica.** In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, Ribeirão Preto, São Paulo. Anais [...] Ribeirão Preto, São Paulo. n. 7, p. 1476-1498, out/2019.

CAMPOS, Calvin Batista; VELOSO, Kristianne. **Inteligência Artificial e Novos Direitos: Interfaces da Inteligência Artificial (IA) Aplicadas ao Direito.** Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. ISBN: 9798450784359.

CASTRO JR, Torquato de. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1985.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros**. Agência CNJ de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 21 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Agência CNJ de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 maio 2024.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Org.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 206.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978-65-5559-733-2.

FELIPE, Bruno Farage de Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho; **Inteligência Artificial no Direito – uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias | e-ISSN: 2526-0049 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 01 – 16 | Jan/jun. 2018.

FERNANDES, Cristina Wanderley. **O princípio do Juiz Natural e os Tribunais de Exceção**. Âmbito Jurídico. 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-do-juiz-natural-e-os-tribunais-de-excecao/>. Acesso em: 12 maio 2024.

FERRARI, Isabela. **Justiça digital**. Formato Kindle. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: Amazon. ISBN 978-6550653545

FGV. **Projeto mapeia sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário brasileiro**. Disponível em: <https://rededepesquisa.fgv.br/noticia/projeto-mapeia-sistemas-de-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 08 maio 2024.

FONSECA, Aline Klayse dos Santos. **Delineamentos jurídico-dogmáticos da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil**. Civilista.com, 2022.

Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/671/546>. Acesso em: 19 out.2023.

FOOTE, Keith D. **A Brief History of Machine Learning**. DATAVERSITY, 2021.  
Disponível em: <https://www.dataversity.net/a-brief-history-of-machine-learning/>. Acesso em: 25 out. 2023.

GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs: pequeno manual do mundo digital** / Martha Gabriel. – [3. Reimpr.]. – São Paulo: Atlas, 2019. ISBN: 978-85-97-01477-8.

GOMES, Dennis dos Santos. **Inteligência Artificial: conceitos e aplicações**. Ariquemes – RO. Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes – V. 01, n.2, Ago./Dez. 2010.

HOOK, Diana; NORMAN, Jeremy Michael. **Origins of Cyberspace: A Library on the History of Computing and Computer-Related Telecommunications**. Norman Publications, Novato, California, 2002.

HOULIHAN, David. **ROSS Intelligence and Artificial Intelligence in Legal Research. 2017**. Disponível  
[https://nysba.org/Sections/International/Seasonal\\_Meetings/Montreal\\_2018/Coursebook/Plenary\\_3/Blue\\_Hill\\_Benchmark\\_Report\\_-\\_Artificial\\_Intelligence\\_in\\_Legal\\_Research.html](https://nysba.org/Sections/International/Seasonal_Meetings/Montreal_2018/Coursebook/Plenary_3/Blue_Hill_Benchmark_Report_-_Artificial_Intelligence_in_Legal_Research.html) >. Acesso em: 10 out. 2023.

JURÍDICO CERTO. **7 novidades com a chegada do Watson para o seu escritório**. 2017.  
Disponível em: <https://blog.juridicocerto.com/2017/08/7-novidades-com-a-chegada-do-watson-para-o-seu-escritorio.html>. Acesso em: 26 out. 2023.

JURISTAS, **DO NOT PAY é legal?** 2024. Disponível em: <https://juristas.com.br/artigos/donotpay/>. Acesso em: 18 maio 2024.

MCCARTHY, John, FEIGENBAUM, Edward A. Arthur Samuel: Pionner in Machine Learning . **AI Magazine**, v.11. 1990. Disponível em:  
<https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/840>>. Acesso em: 19 abr. 2024

MELO, Ezida; FARIA ALVES, Míriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Inteligência Artificial e Novos Direitos**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. ISBN: 9798450784359.

MOTTA, Bernardo Rocha da. **A utilização de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais**. Revista de Direito da Unigranrio. Duque de Caxias, 2021. ISSN:1984-7920.  
Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/6916/3394>. Acesso em: (20 abr. 2024).

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade**. In: Ana Frazão; Caitlin Mulholland (Coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, M.L.L. **Responsabilidade civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. 2011. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2013. ISBN: 9788573488364

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução 2015/2103 [INL]**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html). Acesso em: 20 maio 2024.

ROSSETTI, Regina; SILVA, Cristiane Vieira de Mello e. **Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro**. *Revista Tecnologia e Sociedade*, Curitiba, v. 20, n. 59, 2024. ISSN: 1984-3526.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 2020. Editora FGV. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156490>, ISBN 978-65-86289-47-3.

SCAFF, L.C. M.; PEREIRA, L. F. F.; PINHEIRO, L. G. P. **Inteligência Artificial e Supremo Tribunal Federal: O Projeto Victor Quando a Inovação Alcança o Direito**. Studio Sala de Aula, 2021. ISBN: 9798450784359.

SOARES, N.; FALLENSTEIN, B. **Aligning superintelligence with human interests: A technical research agenda**. Machine Intelligence Research Institute (MIRI) technical report, v. 8, 2014.

SOTALA, K.; YAMPOLSKIY, R. V. **Responses to catastrophic AGI risk: a survey**. *Physica Scripta*, v. 90, n. 1, p. 018001, 2014.

SUSSIND, Richard, **Online Courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. **Inteligência artificial no judiciário brasileiro: estudo empírico sobre algoritmos e discriminação**. *Diké - Revista Jurídica*, [s.l.], disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/issue/view/217> . Acesso em: 17 maio 2024.